# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174352 - SP (2026/0043376-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458 |
| AGRAVADO | : | MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. |
| ADVOGADO | : | HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61268455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ecea13e5-df16-4abb-b730-9b7e5de12909**

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA61268455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ecea13e5-df16-4abb-b730-9b7e5de12909**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174352 - SP (2026/0043376-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458 |
| AGRAVADO | : | MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. |
| ADVOGADO | : | HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A da decisão que não conheceu de seu recurso especial (fls. 629/632).

A parte agravante alega inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial, por não haver necessidade de reexame de provas ou cláusulas contratuais, mas apenas de valoração jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Argumenta que o recurso tem fundamentação clara e suficiente, afastando a incidência da Súmula 284, por não haver deficiência que impeça a compreensão da controvérsia.

**Documento eletrônico VDA60963113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53**
**Código de Controle do Documento: a4517f0c-0180-42eb-81da-6e2584a9a753**

Requer o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 643/652).

É o relatório.

**VOTO**

Na origem, cuida-se de ação regressiva de ressarcimento proposta por Mapfre Seguros Gerais S.A. contra EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., visando ao reembolso de R$ 49.072,61 pagos a segurados por danos elétricos supostamente decorrentes de oscilação de energia.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados por equidade em R$ 1.800,00 (fls. 516/520). O acórdão recorrido deu provimento à apelação interposta pela Mapfre Seguros Gerais S.A., reconhecendo a suficiência dos relatórios de sinistro, laudos técnicos e comprovantes de indenização para demonstrar danos e nexo causal; assentou a responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), condenando a ré ao pagamento do valor histórico de R$ 49.072,61 com atualização e juros, e invertendo a sucumbência com honorários de 10% sobre a condenação (fls. 562/567).

Relativamente ao art. 373, I e II, do CPC, a parte recorrente alegou que "*os laudos anexados à exordial foram elaborados de forma totalmente unilateral, tornando-se indispensável a realização da prova pericial*" (fl. 583).

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou (fls. 564/566):

> Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nesse sentido, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.
>
> Nesse contexto, a autora apresentou: relatórios finais de sinistro (fls. 28/34 e fls. 72/74), laudos técnicos com os profissionais responsáveis subscritores devidamente identificados assim como CNPJ das empresas emissoras (fls. 38/47 e fls. 88/94) e comprovantes de pagamento da indenização aos segurados (fl. 64 e fl. 104).
>
> Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que os documentos são suficientes para a comprovação dos danos e do nexo de causalidade, sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade dos profissionais, desvinculados da seguradora, responsáveis pela

**Documento eletrônico VDA60963113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53**
**Código de Controle do Documento: a4517f0c-0180-42eb-81da-6e2584a9a753**

> elaboração dos laudos. Ademais, não se mostra razoável exigir que os consumidores ou a seguradora mantenha os equipamentos danificados posteriormente disponíveis para eventual realização de perícia em âmbito judicial:
>
> [...]
>
> Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à concessionária produzir prova capaz de afastar a ocorrência de oscilações na tensão elétrica nas unidades consumidoras, bem como demonstrar a inexistência de nexo de causalidade entre eventuais variações na data do evento e os danos causados aos bens. A requerida, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, sequer anexando aos autos os relatórios de ocorrências e distúrbios dos dias dos sinistros.
>
> Assim, inexistente qualquer excludente acerca da ocorrência de oscilações na unidade consumidora ou, ainda, do nexo de causalidade demonstrado, cabível o ressarcimento pretendido, sendo o caso de reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Consoante consignado na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem reconheceu a suficiência dos documentos apresentados pela seguradora para comprovar os danos e o nexo causal e registrou a ausência de contraprova idônea pela concessionária, concluindo que, "*inexistente qualquer excludente acerca da ocorrência de oscilações na unidade consumidora ou, ainda, do nexo de causalidade demonstrado, cabível o ressarcimento pretendido*" (fl. 566).

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Do recurso especial não se conheceu também porque a parte ora agravante não havia indicado os dispositivos legais que teriam sido violados no acórdão recorrido no que diz respeito à alegação de não incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou o seguinte (fls. 584/585):

> 27. Importante esclarecer que, para que se caracterize tal relação é indispensável que haja, de um lado, o consumidor (art. 2º da Lei 8.078/90) e, de outro, a figura do fornecedor de produtos e serviços (art. 3º do mesmo diploma legal).

**Documento eletrônico VDA60963113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53**
**Código de Controle do Documento: a4517f0c-0180-42eb-81da-6e2584a9a753**

> 28. Pois bem. Da simples leitura do art. 2º da Lei 8.078/90 retira-se que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
>
> 29. Observa-se que o legislador infraconstitucional teve o cuidado de incluir no texto do referido dispositivo legal a expressão “destinatário final”.
>
> 30. Para a interpretação finalista, não se admite, para caracterização da figura do consumidor, que o consumo se faça com vistas à incrementação de atividade profissional lucrativa, quer se destine o bem ou serviço à revenda, integração do processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços, quer simplesmente passe a compor o ativo do estabelecimento empresarial que os utiliza.
>
> 31. Essa orientação jurisprudencial permanece sólida até os dias atuais, conforme se verifica do julgamento do Conflito de Competência nº 92519/SP, no qual, novamente, a 2ª Seção do STJ teve a oportunidade de fixar tal entendimento.1
>
> 32. Portanto, o conceito de consumidor, de acordo com a orientação finalista, restringe-se, em princípio, às pessoas, físicas ou jurídicas, neoprofissionais, que não visam lucro em suas atividades, contratando os referidos bens e serviços com profissionais específicos, a fim de não haver a confusão entre a figura do consumidor e a do fornecedor em uma mesma pessoa física ou jurídica.

Em nova análise do recurso, vê-se que a parte recorrente realmente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados no acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no tocante à tese recursal em comento. Há menção a artigos de lei diversos, porém não se observa apontamento de quais, especificamente, teriam sido contrariados.

A alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida* [...] *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*".

Ou seja, a parte recorrente deve indicar nas razões de seu recurso especial a legislação federal contrariada no acórdão recorrido; a inobservância dessa obrigação inviabiliza o conhecimento do recurso devido à deficiência na fundamentação, o que é causa de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso nesse ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60963113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:53**
**Código de Controle do Documento: a4517f0c-0180-42eb-81da-6e2584a9a753**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.174.352 / SP**

Número Registro: 2026/0043376-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012962820238260004

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458 |
| AGRAVADO | : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. |
| ADVOGADO | : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458 |
| AGRAVADO | : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. |
| ADVOGADO | : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA61264635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:50**
**Código de Controle do Documento: 5dd6540f-0a69-4b34-9b8f-525358556eeb**

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61264635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:50**
**Código de Controle do Documento: 5dd6540f-0a69-4b34-9b8f-525358556eeb**